



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, localizada na cidade de Chapecó/SC, na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO – 03/2025**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada **“para prestação de serviços de recolhimento, transporte, triagem, armazenamento e destinação final de resíduos dos grupos A” (Infectantes), “B” (Tóxicos e Químicos) e “E” (Perfuro cortantes) da USB do município”**.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é 05/02/2025, tendo, portanto, o protocolo no dia 27/01/2025, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 DA SUBCONTRATAÇÃO

O primeiro ponto que merece atenção está previsto no item **5.4 Qualificação Técnica alínea “D”**, o qual abre possibilidade para **subcontratação da destinação final do objeto**. Segue redação do item:

“EDITAL

5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*d) Licença ambiental para disposição final dos resíduos coletados, emitida pelo órgão competente, dentro do prazo de validade, **caso o licitante, em alguma parte dos serviços (coleta, transporte ou Página 5 de 22 destinação final), faça uso de terceiros, deverá apresentar declaração,** firmada por ambosem cartório, e acompanhado das licenças ambientais respectivas;”*

No entanto, a redação do referido item vai de encontro com os próprios termos do certame vide **item 5.2.8 Cláusula Quinta da Minuta do Termo de Contrato que proíbe expressamente a subcontratação do objeto.**

MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

“CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

5.2.8. Não será autorizada transferir a outrem, no todo ou em parte, os compromissos avençados.

NESTES TERMOS PUGNA-SE PARA A CORREÇÃO DO ITEM 5.2.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE SE ADEQUE AS TERMOS DO PRÓPIO EDITAL E EFETIVAMENTE PROIBA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO.

Ainda a respeito da subcontratação caso a presente comissão entenda por admiti-la parcial ou totalmente no certame argumentata-se **que a coleta de resíduos de saúde é uma atividade de alta relevância técnica, que requer licenciamento específico e controle rigoroso, de modo que a subcontratação irrestrita deste objeto contraria o princípio da seleção da proposta**



mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos que a subcontratação não pode ser irrestrita, especialmente em relação à coleta, transporte e tratamento (através de autoclave e incineração) de resíduos de saúde, uma vez que a responsabilidade técnica e a capacidade operacional devem ser atribuídas exclusivamente à empresa contratada, que deve possuir todas as licenças em seu nome, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC ANVISA 222/2018).

Solicitamos, assim, que a subcontratação seja expressamente vedada para as etapas de coleta, transporte e tratamento dos resíduos, sendo permitida apenas para a fase de destinação final em aterro sanitário, limitada a 30% do valor total do contrato, conforme estabelece o artigo 72 da Lei 14.133/2021. **Tal restrição é essencial para assegurar a qualidade e regularidade dos serviços, uma vez que a destinação final em aterro apresenta menor risco técnico e pode ser realizada por terceiros, desde que supervisionada e dentro do limite estabelecido por lei.**

Como é de conhecimento de todos que estão envolvidos e que já atuam com esse tipo de objeto o manejo dos resíduos de serviço de saúde, é que pelo grande risco, tendo em vista a alta complexibilidade e periculosidade do objeto licitado o ente ao licitar deve-se pautar de todos os cuidados possíveis.

Assim, requer-se que se for autorizada a subcontratação (que não se espera) que seja especificamente para a DESTINAÇÃO FINAL EM ATERROS SANITÁRIOS e não para a etapa de TRATAMENTO (Autoclavagem e/ou Incineração).

Quanto a subcontratação o respeitado Doutrinador Marçal Justen Filho teve a oportunidade de esclarecer que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzl, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8880 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-260 – Quelimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pingulim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.066-675 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 – Pq. Rodoviário – Condi. Sonho Dourado – CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br



usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.”

É sabido que os RSS necessitam de coleta, transporte e tratamento antes de serem encaminhados para sua destinação final. Sendo as etapas de coleta, transporte e tratamento de maior relevância destaca-se entre elas a etapa de tratamento pois é a de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta vai causar prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos, é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê viável e admissível à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

A subcontratação do TRATAMENTO é inviável devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) que exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável à administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.

O tratamento e a disposição final inadequados para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (coleta, transporte, tratamento e disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Razoável, que se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados (descontaminados) e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.

De acordo com manifestação do TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de prévia autorização da Administração; especificação das razões do serviço a ser



subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Em manifestação por meio do Acórdão nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode configurar fraude.

“Subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação”, argumentou o ministro.

A legislação diz que é de responsabilidade do ente gerador deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, não sendo possível a subcontratação de mais de 30% do objeto.

Requer assim, que a vedação de subcontratação para todo o certame com previsto na minuta do contrato, contudo, caso o entendimento desta comissão seja diferente de tal, que siga então o limite máximo expresso em lei, e que seja explícita a forma de cálculo da porcentagem de cada parcela do objeto ou que deixe claro a impossibilidade de subcontratar os tratamentos (parte de maior relevância técnica).

3.2 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA – PREGÃO EXCLUSIVO PARA ME/EPP – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O presente Edital prevê que a participação no referido pregão eletrônico será exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, denota-se de afronta a legalidade da Lei 123/2006, pois prevê que é “(…) Licitação Exclusiva para beneficiárias da Lei Complementar nº 123/06 para os itens com valores inferiores a R\$ 80.000,00.”. Ora, o correto é que seja possível excluir a ampla concorrência, **SOMENTE SE OUVEREM 3 FORNECEDORES ME/EPP CADASTRADOS**, e não apenas algum ME/EPP.



Dispõe o art.49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado por essa Superintendência na licitação, localizadas em ÂMBITO LOCAL OU REGIONAL.

Conforme é de conhecimento, nesta situação, para o objeto em si licitado, dificilmente haverá no processo licitatório 03 (três) propostas de empresas enquadradas como ME/EPP âmbito local ou regional, ou seja, o número mínimo de três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa que efetuem a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua.

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores.

Portanto, caso esta entidade não possua essas três propostas, ou seja, não possua os três fornecedores enquadrados como ME que sejam do âmbito local, é perfeitamente possível que não seja exigido a obrigatoriedade exigida na LC 123/06, por não se conseguir atender o objeto.



Prova disso, de que dificilmente existirá 3 fornecedores enquadrados como ME capacitados e totalmente licenciados ambientalmente para ser contratado, mister demonstrar na realidade os apontamentos acima, a título de comprovação de que não é vantajoso que este pregão permaneça exclusivo, sendo permitida apenas a participação das empresas enquadradas como ME/EPP, **tendo em vista o objeto que será licitado, e ainda, por sua alta periculosidade no momento da execução dos serviços, o qual se exige que sejam executados por empresas especializadas e que estejam totalmente munidas de documentos ambientais, tendo o dever de possuir todos os documentos pertinentes, incluindo todas as licenças ambientais tanto para coleta e transporte como para tratamento por incineração, tratamento por autoclave e destinação final, além dos demais documentos que são exigidos para que uma empresa desse ramo tenha autorização de funcionar.**

Sabemos que, para que uma empresa tenha todos esses documentos gera um custo alto, só os licenciamentos demandam de altos valores, ou seja, o custo para se abrir e manter uma empresa desse ramo é alto, e por isso muitas empresas optam em abrir como microempresa sendo especializada apenas em uma parte da execução. Exemplo: uma microempresa que faz apenas a coleta e o transporte e as demais etapas terceirizam para empresas que tem a capacidade técnica completa para executar.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Salienta-se que a empresa SERVIOESTE é uma empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS), atuando em vários estados do Brasil há anos, a qual possui qualificação técnica para prestar o serviço objeto do edital com qualidade.



O fato da exigência em que só se permita a participação das ME e EPP, tornaria a está Municipalidade refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área, por empresas maiores que poderiam ofertar preços mais vantajosos para a prestação de serviço.

A Nova Lei de Licitações, continuou a vedar cláusulas que comprometem o procedimento licitatório, Art. 9º, inciso I, alínea “a” à “c”:

Conforme ordenamento citado, é vedado nas licitações, cláusulas/itens que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Superintendência. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:



- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua há vários anos:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240);”

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração desta Superintendência só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, Lei nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Vale lembrar que, o que se debate aqui, não é de modo algum prejudicar as empresas que são enquadradas no porte de ME e EPP, muito pelo contrário, pois deve-se manter assegurados que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, mas, o que se alude aqui, e que seja permitida a participação de ampla concorrência, assim agindo com justiça e prevalecendo aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.



Por todo o exposto, requer seja a redação do Edital alterada para que todas as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviço de Saúde, possam participar do processo, assim fazendo com que haja maior competitividade no certame.

Vale destacar, ainda, que mantendo a exclusividade e que se nenhuma ME e EPP participe do certame a Prefeitura terá que abrir um novo procedimento licitatório, gerando lapso temporal até que seja adjudicado o bem em decorrência de uma nova licitação, além dos custos que será gerado para abertura de novo processo licitatório, ressalva-se que caso seja deserta, deve-se considerar que não será nada vantajosa a está Administração nesse momento, assim nota-se que não é necessário que isso ocorrerá, desde que seja permitida a participação da ampla concorrência.

Por fim, caso se deseje manter a restrição, **persistindo na exclusividade, tendo em vista que não se encontra uma justificativa que obrigue essa Administração a manter essa restrição, se chama na doutrina do literal e ilegal “direcionamento”, pois permitiria somente àquelas empresas enquadradas no porte de ME e EPP de participarem no certame.**

Este fato certamente impediria excessivamente a ampla concorrência de empresas no certame.

É notório que a Administração Pública, através de seus órgãos, sempre procura empregar da melhor forma possível seus recursos observando, dessa forma, as premissas estabelecidas nos princípios pertinentes ao processo licitatório e sobretudo a legislação que o rege. Ocorre que, nas licitações, principalmente no que compete a modalidade Pregão, que trata da aquisição de bens e serviços comuns, o gestor deve sempre buscar, na medida do possível, alcançar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, desde que os mesmos guardem capacidade técnica para execução das obrigações.

Diante de todos os argumentos expostos, requer, que seja este pregão aberto para ampla concorrência, conforme orientação legal prevalecendo os princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.



4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO – 03/2025**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 05/02/2025 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.
- e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia da decisão, a qual deverá ser enviada para o e-mail **juridico04@servioeste.com.br**;
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 27 de janeiro de 2025.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

RG. 4.077.236 (SSP/SC)

Administrador

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ - SC

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8880 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pingüim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP: 87.066-675 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz1, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-260 - Quelimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP: 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br